



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601255-69.2020.6.15.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTANTE: JOSE EUDES REMIGIO AGRA

AUTOR: JOAO COSTA DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SANDREYLSO PEREIRA MEDEIROS - PB21179, AROLDO DANTAS - PB14747

Advogados do(a) AUTOR: SANDREYLSO PEREIRA MEDEIROS - PB21179, JOSE CELIO FERREIRA OLIVEIRA - PB29032, AROLDO DANTAS - PB14747

INVESTIGADO: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, TIAGO ITAMAR ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SILVA DE ALMEIDA - PB22938, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: EVANDRO SILVA DE ALMEIDA - PB22938, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO QUEM TEM FÉ NÃO TEM MEDO 22 (PL-PP) e JOÃO COSTA DE SOUSA em face de TIAGO ITAMAR ALVES DE ANDRADE e PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, onde alegam os autores que os representados concorram com a prática e captação ilícita de votos com a transferência de domicílio de eleitores mediante a promessa de benefícios. Portanto, pediu a aplicação de multa e cassação do registro/diploma, além da inelegibilidade em desfavor dos representados. Juntou documentos em áudio e vídeo.

Citados, os representados apresentaram sua defesa no Id. 78415804 onde levantaram preliminar e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Audiência realizada no Id. 101765497 e audiência de continuidade no Id. 102381107.

Deferidas diligências complementares na decisão de Id. 102884327. Os resultados das diligências foram apresentados nos Ids. 103597045 e 103691627.

Por fim, os autores apresentaram alegações finais no Id. 103909537, os representados no Id. 103909546. O Ministério Público apresentou parecer final no Id. 104217728 e pugnou pela procedência dos pedidos autorais.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR NÃO ACESSO DOS AUTOS EM RAZÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os representados apresentaram preliminar de nulidade do ato de intimação sob a justificativa de impossibilidade de acesso aos autos em razão do segredo de justiça.

Descabida a preliminar levantada, vez que as solicitações que constam no sistema PJe na aba "Segredo e Sigilo" constam duas solicitações, a primeira de AROLDO DANTAS e a segunda de JOSÉ ALEXANDRE RAMOS VIEIRA, onde ambas foram recusadas. Portanto, os autos sempre foram abertos ao acesso das partes e do público, dado o interesse público prevalecer sobre os requerimentos apresentados.

Assim, não há cabimento processual para a preliminar levantada, vez que os representados tiveram amplo acesso aos autos, tanto que apresentaram sua defesa regularmente nos autos. Logo, deve ser rejeitada a preliminar levantada.

2.2. MÉRITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como suporte legal ao artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) e tem como finalidade combater os abusos, uso indevido ou desvios de poder econômico e/ou político, em benefício de candidato ou partido político, que tenha potencialidade de atingir o equilíbrio do pleito, desvirtuando a normalidade e a legitimidade das eleições. Vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

A corrupção eleitoral deve ser entendida como toda ação que altere ou desvirtue as condições de disputa, e a proteção à liberdade do eleitor está delineada no artigo 41-A da Lei 9.504/97, definida pela captação ilícita do sufrágio.

Por meio da captação ilegal de sufrágio, o candidato (ou terceiro) corrompe a vontade do eleitor mediante oferecimento de vantagens.

As modalidades de abuso de poder ou a captação ilícita de sufrágio podem ser praticadas por candidatos ou terceiros. Assim, em tese, as duas ações, de investigação judicial de eleições e de captação ilícita de voto podem ser intentadas contra candidatos e terceiros não candidatos que praticam atos ilícitos.

Necessário tecer ainda alguns comentários acerca do princípio democrático, tão enaltecido pela nossa Constituição da República, antes de adentrar no mérito propriamente dito.

A nossa Carta Fundamental, considerando o período e circunstâncias de sua elaboração e promulgação, atribuiu alta relevância com o compromisso democrático, tendo sido destacado no Preâmbulo e no primeiro artigo da Constituição da República, em que, além da consagração do Estado Democrático de Direito, o constituinte erigiu a cidadania e o pluralismo político à condição de princípios fundamentais, além de, no parágrafo único, enfatizar a soberania popular como fonte do poder estatal, firmando, ademais, compromisso com a democracia representativa combinada com mecanismos de participação direta do cidadão (art. 14), modelo que tem sido também designado de semidireto (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição: São Paulo, Ed. Saraiva. pág. 275).

A doutrina, nesse aspecto, enfatiza que a democracia não se traduz apenas em um conjunto de princípios e regras de cunho organizatório e procedimental, guardando, na sua dimensão material, íntima relação com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais em geral, com destaque para os direitos políticos e os direitos de liberdade (designadamente as liberdades de expressão, reunião e manifestação), para além dos direitos políticos e de nacionalidade.

Nota-se, portanto, que o respeito às normas democráticas, de cunho organizatório e procedimental, guarda íntima relação com os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, de modo que, ao fim e ao cabo, o desrespeito às normas regulatórias que regem o processo democrático implica em ofensa à direitos fundamentais designados no corpo da Constituição da República.

Nesse prisma, fica evidente a importância de um processo democrático igualitário, com respeito às normas eleitorais, a fim de que o sentimento (vontade) do povo seja livremente manifestado, indene de contaminações. É bem verdade que democracia remonta ao conceito de liberdade, e em um processo eleitoral maculado, viciado, é na exata medida, a antítese de democracia prevista na Constituição da República.

Cuida-se, portanto, de um Estado onde o poder deve ser legitimamente adquirido e exercido, legitimação que deve poder ser reconduzida a uma justificação e fundamentação democrática do poder e a um exercício democrático das diversas formas de sua manifestação e exercício.

Firmadas essas considerações, indispensáveis no bojo de uma ação de investigação judicial eleitoral, cujo objeto é, justamente, a análise do respeito às normas procedimentais e a lisura do pleito eleitoral, passo a analisar as imputações formuladas, teses defensivas, provas carreadas para os autos (documentais e testemunhais) e normas aplicáveis à espécie.

Em síntese, os fatos são: **inscrição fraudulenta de eleitores, sob a promessa de benefícios financeiros e cargos públicos.**

Pois bem, sobre a captação ilícita de sufrágio, diz o 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. In verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

O legislador buscou coibir situações tendentes a desequilibrar o pleito e a higidez do processo eleitoral. No entanto, exigem-se provas concretas e robustas de tais atos, que, nos autos, **estão demonstradas no favorecimento financeiro dos representados em favor de eleitores individualizados e identificados em troca da modificação do domicílio eleitoral desses a fim de obter votação no pleito**, ou seja, há perfeita subsunção dos fatos à norma.

De acordo com o artigo 39 da Lei nº 9.504/97, fica vedado ao candidato durante a campanha eleitoral:

§ 6º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Destaca-se ainda o artigo 23, §5º também da Lei das Eleições:

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Pois bem, vejamos o que a instrução probatória apresentou no caso dos autos. Realizada a oitava das testemunhas arroladas pelas partes na audiência de Id. 101765497 e audiência de continuidade no Id. 102381107, tem-se o seguinte:

A testemunha **EDEILDO APRIJO DE OLIVEIRA** confirmou que foi procurado por Bernardilson e Thiago para realizar a transferência do seu título eleitoral para Massaranduba, mesmo sem ter domicílio naquela cidade até o pleito eleitoral (já que só veio a adquirir uma casa depois das eleições). Confirmou ainda que pela transferência seria favorecido com o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Por fim, confirmou ainda que outras pessoas, conhecidos da cidade de Serra Redonda, também foram procurados pelos representados a fim de trocarem o domicílio eleitoral para votar nos representados.

Na mesma perspectiva a testemunha **BERNADILSON SILVA DE ALMEIDA** disse que foi procurado por Tiago e que mesmo sem nenhum vínculo com a cidade de Massaranduba votou na última eleição. Que teria ajudado os representados a captar pessoas para votar neles e confirmou um total de 15 pessoas em favor de emprego e dinheiro.

Por fim, vale observar o testemunho de **JOSÉ DE LIRA**, indicado pelos representados que morava na cidade de Serra Redonda e que sempre votou naquela cidade. Quando lhe foi perguntado se tinha algum bem na cidade de Massaranduba, desconversou e só indicou alguns nomes como seus parentes. Confirmou que foi procurado por BERNADILSON para transferir o seu voto para Massaranduba. Disse ainda que não era atendido em Serra Redonda. Confirmou ainda que outras pessoas foram procuradas para mudar os seus títulos.

Das diligências realizada, verificou-se pela resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Serra Redonda, que o senhor José de Lira era atendido naquele município e que sempre recebia atendimento domiciliar pela equipe de saúde de Serra Redonda, como consta nas respostas de Id. 103597045 e 103691627.

Portanto, se observa da instrução processual que os representados concorreram para os atos descritos na petição inicial. Não restam dúvidas que tais fatos corroboraram com a consagração dos representados como vencedores do pleito eleitoral de 2020, através da obtenção de vantagem ilícita, se valendo de subterfúgios alheios e repulsivos ao pleito eleitoral e a ordem democrática.

O artigo 23 da Lei Complementar n. 64/1990 versa que:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Da inteligência do artigo acima e das circunstâncias demonstrada pela vantagem ilícita de captação de sufrágio para a eleições 2020. Portanto, está demonstrada a forma de desequilibrar o resultado das urnas efetuada pelos investigados.

A Lei Complementar n. 64/90, em seu art. 22, inciso XIV, preconiza que, julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Assim, os representados TIAGO ITAMAR ALVES DE ANDRADE e PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, pela prática de captação ilícita de sufrágio, consideradas as circunstâncias, a sanção correspondente deve levar em consideração a potencialidade lesiva da conduta e os vários fatores como: a população humilde, escolha do local onde resolveram atuar, a lesão direta à democracia e à liberdade do voto, o desrespeito ao sufrágio universal, pelo que, considerada a gravidade, visava o desequilíbrio direto do resultado das eleições municipais. Portanto, deverão ficar inelegíveis, para as eleições a se realizarem nos próximos 8 (oito) anos, bem como a cassação do respectivo diploma e ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR LEVANTADA e em consonância com o parecer ministerial, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AIJE para CONDENAR os **investigados TIAGO ITAMAR ALVES DE ANDRADE e PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA nas penas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97**, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020. DETERMINO, ainda, a CASSAÇÃO do diploma de prefeito e vice-prefeito do município de Massaranduba/PB.

Não interposto recurso contra esta sentença, comunique-se a presidência da Câmara dos Vereadores de Massaranduba/PB.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.